

IDENTIDADE _____

FILIAÇÃO-PAI Eugênio Pereira _____

MÃE Eda Temperani Pereira _____

IDADE 22.08.1910 ESTADO CIVIL Casado _____

PROFISSÃO Economista POSTO OU GRAD. _____

FUNÇÃO _____

NACIONALIDADE Brasileira NATURAL DE RS _____

LÊ ESCREVE CERT. RESERVISTA _____

TÍTULO ELEITOR LOCAL TRABALHO _____

ESTUDANTE ESCOLA _____

_____ NÍVEL _____

RESIDÊNCIA _____

OUTROS DADOS (ex-Dep.Fed/RS) = (Vide ESTUDO Nº 02-GE/71) _____



NOME
ARMANDO
TEMPERANI
PEREIRA

HISTÓRICO

DO nº 068/10.04.64 - Suspensão de Direitos Políticos e Mandato Cassado.

CIC

ESTUDO SUCINTO 2-GE/71 - ARMANDO TEMPERANI E OUTRO

118-PRO-CSS-46.5 1P2



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA GERAL

GRUPO ESPECIAL

ESTUDO SUCINTO Nº 02 /GE-71

Processo de: Mandado de Segurança, referente
ao cidadão ARMANDO TEMPERANI e CIBILIS DA ROCHA VIANA
ATAJIL RUIZ de Lemos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE MILITAR

Em 09 / 03 / 1971

ENC. Nº 204 ASS/SEC -300

De ordem do Exmo Senhor General Chefe do Gabinete Militar, encaminho o seguinte expediente:

Procedência: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Enderêço:

Referência: ARMANDO TEMPERANI PEREIRA E OUTRO

Assunto: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Anexo: OFÍCIO Nº 39/P, DE 1º MAR 71 E CÓPIAS DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19 546 - PROC PR 11.211/68

Ao:

<input type="checkbox"/> Ch Gab Civil	<input type="checkbox"/> Subch Ass Parl
<input type="checkbox"/> Ch S N I	<input type="checkbox"/> Ass Esp Pres Rep
<input checked="" type="checkbox"/> Ch Gab SG/CSN	<input type="checkbox"/> Ass-Ch A E R P
<input type="checkbox"/> Ch Gab S N I	<input type="checkbox"/> Sec Part Pres Rep
<input type="checkbox"/> Subchefe <input type="checkbox"/> Ex	<input type="checkbox"/> Mar <input type="checkbox"/> Aêr <input type="checkbox"/> Exec
<input type="checkbox"/> Subch Gab Civil	<input type="checkbox"/>

Para:

<input checked="" type="checkbox"/> Examinar	<input checked="" type="checkbox"/> Providenciar
<input type="checkbox"/> Estudar	<input type="checkbox"/> Divulgar âmbito órgão
<input type="checkbox"/> Informar	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Conhecer	<input type="checkbox"/> Devolver
<input type="checkbox"/> Dar parecer	<input type="checkbox"/> Arquivar



P.R.

Gabinete Militar
Secretaria

OCTÁVIO AGUIAR DE MEDEIROS - CORONEL

ASS/SEC CHEFE GAB MIL PRES REP

001-306-71 de 6-4-71
ao MEC.

Assinado _____
A SGC.S.N.
9/3/71
1721/71

Brasília, DF,

Em de março de 1971

ESTUDO SUCINTO Nº 02-GE/71

1 - ASSUNTO

Mandado de Segurança impetrado por ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e CIBILIS DA ROCHA VIANA, solicitando anulação da pena de demissão, publicada no Diário Oficial nº 144, de 29 Jul 68, pelo Decreto da tado de 26 de julho de 1968.

2 - ORIGEM

Encaminhamento nº 204-ASS/SEC-300 do GM/PR, encaminhando o Ofício nº 39/P, de 1º de março de 1971, do Excelentíssimo Senhor Vice - Presidente do Supremo Tribunal Federal, tendo anexo, o Mandado de Segurança nº 19.546, para exame e providência por parte desta Se cretaria-Geral.

3 - OS FATOS

Por Ato do Comando Supremo da Revolução, com base no artigo 10, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, o senhor ARMANDO TEMPERANI PEREIRA, teve cassado seu mandato eletivo federal bem como sus pensos seus direitos políticos por 10 anos. (D.O. nº 68 -10/4/64)

Por Ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o senhor CIBILIS DA ROCHA VIANA, teve seus direitos políticos suspensos, com base no artigo 10, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964. (D.O. nº 86, de 7 Mai 64)

Pelo Decreto datado de 26 Jul 68, publicado no Diário Oficial nº. 144, de 29 Jul 68, tendo em vista o que constava do Processo nº. 243.902 de 1964, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, declarou demitidos, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, os senhores ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e CIBILIS DA ROCHA VIANA, a partir da data em que os mesmos tiveram seus direitos políticos suspensos.

4 - APRECIACÃO

- Os servidores em aprêço, foram demitidos do serviço público federal, em decreto de 26 de julho de 1968, a partir da data em tiveram suspensos, seus direitos políticos.
- Pleiteando a anulação do referido ato, impetraram Mandado de Segurança, junto ao Supremo Tribunal Federal.
- O Senhor Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO, Relator, em seu voto, aprovado em parte, assim se manifestou:

" Em sessão de 18 de setembro p. passado, julgado o processo de mandado de segurança nº 19.547, em que era interessado Ajadil / Ruiz de Lemos, idêntico ao caso destes autos, teve este Eg. Plenário ocasião de acolher o voto do Exmo. Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti, no sentido da concessão parcial do "writ", nos

térmos seguintes:

".....
.....

Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. "

Como, naquela oportunidade, não tive dúvida em aderir àquele voto, pelos mesmos fundamentos ali aduzidos, defiro, em parte, a segurança aos impetrantes Armando Temperani Pereira e Cibilis / da Rocha Viana, para os mesmos efeitos consignados no aludido voto. "

- O Processo de Mandado de Segurança nº 19.547, em que era interessado AJADIL RUIZ DE LEMOS, ao qual o Senhor Ministro Relator se reporta em seu voto, foi remetido pelo GM/PR a esta SG/CSN, em meados de janeiro do corrente ano.
- Acontece que o Ato de demissão publicado no D.O. de 29 Jul 68, referente a AJADIL RUIZ DE LEMOS, é o mesmo que também demitiu os senhores ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e CIBILIS DA ROCHA VIANA.
- Tratando-se ambos Mandados de Segurança, de assuntos correlatos, é anexado ao presente documento, cópias de pareceres referentes ao assunto, bem como o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que alterou o Decreto de 26 de julho de 1968, com referência ao Mandado de Segurança nº 19.547.

5 - PROPOSTA

- Submeter à alta consideração do Excelentíssimo Senhor Presiden-

te da República, o presente Mandado de Segurança, para que, após o despacho "Cumpra-se", seja elaborado o projeto de decreto, nas mesmas condições do anterior, em anexo, como Minuta nº 3.

- Após publicação do referido ato em D.O., remessa do presente Man dado de Segurança ao Ministério da Educação e Cultura.

**TERIO
RINHA**

26 DE JULHO
1968
República resolve

da Reserva Re-
apista Francisconi
de Comandante do

de julho de 1968;
ndência e 80º da

ILVA
ann Rademaker

a República resolve

Artigos 5º, alínea a)
da Lei nº 4.502, de

Corpo, a contar de
ira-Almirante (FN)

Marques, visto se
posição do Ministé-
Exterio

de julho de 1968;
ndência e 80º da

da República, tendo
esso nº
do Ministério da

ente ao 1º Tenente
lpho, o decreto co-
mo de 1961, que o
do com os artigos

alínea b, e 23 alíneas
2.370 de 9 de dezem-
idade limite de per-
reserva remunerada.

declarar que a refor-
oficial deve ser con-
se no posto de Ca-
com os respectivos

haver sido promovi-
de 22 de janeiro de
de 3 de novembro de

onado de Ca-

de julho de 1968;
ndência e 80º da

SILVA
mann Rademaker

**MINISTÉRIO
XÉRCITO**

DE 26 DE JULHO
DE 1968

da República resolve

efetivo, em virtude de
concurso, para o
soal — Parte Perma-
nente do Exército.

o art. 12, item II, da
de 23 de outubro de

Kappau para exer-
Escriturário, AF-
ago constante da ta-
Decreto nº 53.252, de

o de 1963;
Lahud para exercer
Escriturário, AF-202.8.A,
ante da tabela anexa

53.252, de 13 de de-
da Conceição Vascon-
teguy para exercer o
riturário, AF-202.8.A,
ante da tabela anexa

53.252, de 13 de de-
de Oliveira Alves para
rgo de Escriturário,

AF-202.8.A, em vago constante da
tabela anexa ao Decreto nº 53.252,
de 13 de dezembro de 1963;

5) Evandro do Nascimento para
exercer o cargo de Escrevente-Dati-
lógrafo, AF-204.7, vago em virtude
da exoneração de Nelly Munhoz;

6) Paulo Afonso Bolli para exer-
cer o cargo de Escrevente-Datilógra-
fo, AF-204.7, vago em virtude da
exoneração de Cláudio Linke;

7) João Luciano Varella Neto para
exercer o cargo de Escrevente-Dati-
lógrafo, AF-204.7, vago em virtude
da exoneração de Reinaldo Mauro
de Oliveira; e

8) Américo Brasil Martins para
exercer o cargo de Escrevente-Dati-
lógrafo, AF-204.7, vago em virtude
do falecimento de Maria Carolina
Rodrigues da Costa.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Aurélio de Lyra Tavares

**MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO E
CULTURA**

DECRETOS DE 26 DE JULHO
DE 1968

O Presidente da República, tendo
em vista o que consta do Processo
nº 230.117-68, do Departamento de
Administração do Ministério da Edu-
cação e Cultura, resolve

DESIGNAR:

De acordo com o art. 17, da Lei nú-
mero 3.552, de 16-2-1959, combina-
do com os arts. 88, 89 e 133, do Re-
gulamento do Ensino Industrial,
aprovado pelo Decreto nº 47.038, de
16 de outubro de 1959, alterado
pelo ns. 47.258, de 17 de no-
vembro de 1959, 52.212, de 2 de ju-
lho de 1963, 52.826, de 14 de no-
vembro de 1963 e 54.071, de 30 de
julho de 1964,

Para integrarem o Conselho de Re-
presentantes da Escola Técnica Fe-
deral do Paraná, da Diretoria do En-
sino Industrial do Ministério da Edu-
cação e Cultura:

1) Ney de Almeida Faria, como re-
presentante industrial, pelo prazo de
6 (seis) anos e, como suplente, Fel-
lix Brandão Sobrinho;

2) Walter Toledo Pizze, como re-
presentante educador estrangeiro aos
quadros da Escola, pelo prazo de 6
(seis) anos e, como suplente, Juval-
dir de Oliveira.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

O Presidente da República, tendo
em vista o que consta do Processo
nº 3.160, de 1968, do Departamento
de Administração do Ministério da
Educação e Cultura, resolve

NOMEAR:

De acordo com o art. 43 da Lei nú-
mero 4.881-A, de 6 de dezembro de
1965, combinado com o art. 22, do
Estatuto da Universidade Federal de
Juiz de Fora

Glison Salomão, ocupante do cargo
de Professor Catedrático de Clínica
Propedéutica Cirúrgica da Faculda-
de de Medicina do Quadro Único de
Pessoal da mesma Universidade para
exercer, por três anos, o cargo, em
comissão, de Reitor da aludida Uni-
versidade, símbolo 2-C, do mesmo
Quadro e Universidade.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

**DECRETO DE 26 DE JULHO
DE 1968**

O Presidente da República, tendo
em vista o que consta do Processo
nº 243.902, de 1964, do Departamen-
to de Administração do Ministério da
Educação e Cultura, resolve

DECLARAR DEDITOS:

A partir das datas, adiante indica-
das, em que tiveram suspensos seus
direitos políticos na forma do arti-
go 10 do Ato Institucional nº 1, de
9 de abril de 1964, Armando Tem-
perani Pereira (10 de abril de 1964)
e Cibilla da Rocha Vianna (7 de maio
de 1964), ocupantes de cargos de Pro-
fessor Catedrático, código EC-501, da
Faculdade de Ciências Econômicas da
Universidade Federal do Rio Grande
do Sul e Ajalid Ruiz de Lemos (7 de
maio de 1964), Inspetor de Ensino,
nível 19, todos do Quadro de Pessoal
— Parte Permanente — do Ministé-
rio da Educação e Cultura.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

**MINISTÉRIO
DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO**

DECRETO DE 26 DE JULHO
DE 1968

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o disposto nos arti-
gos 30 e 35 da Lei numero 5.227,
de 18 de janeiro de 1967, modifica-
da pela de numero 5.459, de 21 de
junho do corrente ano

Hélio Palma Arruda, membro do
Conselho Nacional da Borracha, na
qualidade de representante do Mi-
nistério da Agricultura e Clovis De-
ruiz Beduin para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Edmundo de Macedo Soares

**MINISTÉRIO
DO INTERIOR**

DECRETOS DE 26 DE JULHO
DE 1968

O Presidente da República resolve

EXONERAR:

De acordo com o artigo 13 do De-
creto-lei número 301, de 28 de fe-
vereiro de 1967

Celso Guimarães Pantoja da fun-
ção de membro, como representante
do Ministério dos Transportes, do
Conselho Deliberativo da Superinten-
dência da Região Sul — SUDESOL.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o artigo 13 do De-
creto-lei número 301, de 28 de fe-
vereiro de 1967

Gerson Cardoso da Silva, para
exercer, como representante do Mi-
nistério dos Transportes, a função de
membro do Conselho Deliberativo da
Superintendência da Região Sul —
SUDESOL — na vaga decorrente da
exoneração de Celso Guimarães Pan-
toja.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, usando
das atribuições que lhe confere o ar-
tigo 83, item VI, da Constituição, re-
solve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 6º, § 4º, do
Decreto número 47.890, de 9 de
março de 1960, combinado com o
artigo 40 da Lei número 4.239, de
27 de junho de 1963

Ao Economista Juvenille José Fer-
nandes Pereira, da função de mem-
bro, como representante do Ministério
da Indústria e do Comércio, do Con-
selho Deliberativo da Superintendên-
cia do Desenvolvimento do Nordeste.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, usando
das atribuições que lhe confere o ar-
tigo 83, item II, da Constituição e
tendo em vista a indicação constante
da Exposição de Motivos nº 131, de 22
de julho de 1968, do Ministro de Es-
tado dos Negócios do Interior, resolve

NOMEAR:

De acordo com o § 1º do artigo 4º da
Lei número 5.371, de 5 de dezem-
bro de 1967, e artigo 3º e seu § 1º,
dos Estatutos aprovados pelo De-
creto número 62.196, de 31 de ja-
neiro de 1968.

Aryon Dall'Igna Rodrigues, para
integrar o Conselho Diretor da Fun-
dação Nacional do Índio, como repre-
sentante da Associação Brasileira de
Antropologia.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo
em vista a indicação constante da
Exposição de Motivos nº 134, do Mi-
nistro de Estado do Interior, resolve

NOMEAR:

De acordo com o § 1º do artigo 4º
da Lei número 5.371, de 5 de de-
zembro de 1967, e artigos 5º, seu
§ 1º, e 29 dos Estatutos aprovados
pelo Decreto número 62.196, de 31
de janeiro de 1968

O Brigadeiro R-1 Alcides Moitinho
Neiva, para integrar o Conselho Di-
retor da Fundação Nacional do Índio,
como representante do Ministério da
Aeronáutica.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, tendo
em vista a indicação constante da
Exposição de Motivos nº 132, do Mi-
nistro de Estado do Interior, resolve

NOMEAR:

De acordo com o § 1º do artigo 4º
da Lei número 5.371, de 5 de de-
zembro de 1967, e artigos 5º, seu
§ 1º, e 29 dos Estatutos aprovados
pelo Decreto nº 62.196, de 31 de
janeiro de 1968

O Professor Benjâmin de Moraes,
para integrar o Conselho Diretor da
Fundação Nacional do Índio, como
representante da Universidade Fe-
deral do Rio de Janeiro e Nair For-
tes Abumehry, para seu suplente.

Brasília, 26 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da
República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

O Presidente da República, usando
das atribuições que lhe confere o ar-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Def. PR. 1.77
- 4 MAR 1971
SECRETARIA

Of. nº 391P

Em, 1º de março de 1971

Chefia Gab Mil

00300
09 MAR. 1971

*Arquivo - 10.3.71
E. J. Rocha*

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada dia 21 de outubro de 1970, julgando o Mandado de Segurança nº 19 546, requerido por Armando Temperani Pereira e outro, decidiu conceder, em parte, a segurança, nos termos das notas taquigráficas que acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

Eloy José da Rocha
ELOY JOSÉ DA ROCHA

Vice-Presidente,

no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI
Digníssimo Presidente ^{F. R.} ^{M. R.} República

Gabinete
Secretaria

Fichado
Ao Assistente Secretário
Em 4/3/71

001721 -4 MAR 71

CONSELHO de SEGURANÇA NACIONAL
N.º 00245
Em 9/3/71
SECRETARIA GERAL

PRIMO TRIBUNAL FEDERAL
21.10.1970

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA
DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANCA Nº 19.516 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro
REQUERENTES: Armando Temperani Pereira e outro
REQUERIDO : Exmo. Sr. Presidente da República

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente:

Armando Temperani Pereira e Cibilis da Rocha Vianna impetram o presente mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, alegando, em síntese, o que segue:

Por decreto do Chefe do Poder Executivo, de 25 de março de 1953, foi o primeiro impetrante, já ocupante efetivo do cargo de Professor Catedrático, Padrão "0", da Cadeira de Economia Política, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, nomeado para exercer, a partir de 8 de dezembro de 1950, cumulativamente, o cargo de Professor Catedrático, Padrão "0", da Cadeira de Valor e Formação de Preços, da citada Faculdade, dos mesmos Quadro e Ministério, criado pela Lei nº 1.254, de 4.12.1950 (fs. 19). Tendo sido eleito Deputado Federal, o primeiro requerente, a 1ª de outubro de 1962, interrompeu a licença para tratamento de saúde, em que se encontrava, afastando-se do cargo de Professor Catedrático, sem prejuízo de serviço, mas sem vencimentos (E.F.P.F., arts. 79, nº VIII, e 121, nº II (fs. 21/22).

Por decreto, também, do Sr. Presidente da República, de 4 de dezembro de 1956, foi o segundo impetrante, então ocupante do cargo de Contador, padrão 17, da Contadoria-Geral da Secre

ESTIA COM...
1970
Chief

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

aria da Fazenda do Rio Grande do Sul, nomeado para exercer, cumu-
lativamente, o cargo de Professor Catedrático, Padrão "0", da Ca-
deira de Contabilidade Geral, da mesma Faculdade de Ciências Econô-
micas, da Universidade do Rio Grande do Sul, do Quadro Permanente
do Ministério da Educação e Cultura, que ocupava interinamente (fs.
23).

Por Atos do Comando Supremo da Revolução e do Sr.
Presidente da República, respectivamente de 10 de abril e de 7 de
maio de 1964, tiveram os requerentes suspensos seus direitos polí-
ticos, na forma do art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril
de 1964, tendo sido, também, com fundamento na mesma norma, cassa-
do ao primeiro impetrante seu mandato de Deputado Federal pelo Es-
tado do Rio Grande do Sul.

Apesar da faculdade que se arrogaram, no art. 7º
do mesmo Ato Institucional nº 1, não infligiram as autoridades di-
tatoriais, a nenhum dos requerentes, qualquer pena (demissão ou dis-
pensa, disponibilidade ou aposentadoria punitivas), além da suspen-
são ou cassação dos direitos políticos, não sendo, em consequência,
vulnerada a sua situação de Professores Catedráticos, vitalícios.

Dadas as vicissitudes e aos perigos da hora, fo-
ram os impetrantes, apenas, afastados do exercício das Cátedras ,
tendo o primeiro impetrante recebido, durante alguns meses, seus *
vencimentos, ao passo que o segundo nunca os recebeu.

Era esta a situação funcional dos requerentes *
quando, por decreto de 26 de julho de 1968, do Exmo. Sr. Presiden-
te da República, foram ambos demitidos de seus cargos de Professo-
res Catedráticos da mencionada Faculdade, a partir das datas em
que tiveram suspensos seus direitos políticos, na forma do artigo
10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

Esse o ato coator, contra o qual se dirige a se-
gurança requerida.

Depois de mostrar ser tempestiva a impetração e

ESTÁ COPIADO
em
13/19.546-D.F.
10/10/68
10/10/68

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MEMO TRIBUNAL FEDERAL
MS/19.546-D.F.

3.

o seu cabimento, em tese, desde que é atual aquêlê ato, não excluído, pois, da apreciação judicial, argumentam os requerentes com a natureza declaratória e retroativa do mesmo ato, falecendo competência ao impetrado para integrar, declarativamente, atos do poder ditatorial. E, aludindo à ilegalidade do conteúdo declarado, sustentam que a suspensão de direitos não envolveu a demissão dos cargos vitalícios, pois que:

a) Sem ato específico com fundamento no art. 7 * do Ato Institucional, incidia plenamente a norma constante do art. 136 da Constituição de 1946, pela qual somente A PERDA, E não A SUSPENSÃO, dos direitos políticos acarretava simultâneamente a do cargo ou função pública;

b) É total a improcedência dos argumentos daqueles que, como o eminente Consultor Geral da República, dr. ADROALDO DE MESQUITA COSTA, QUISERAM CONSTRUIR A TEORIA DRACONIANA DE QUE A SIMPLES SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, com base no art. 10 do Ato Institucional, acarretava, contra o texto constitucional da época, sem outro texto ou ato específico, a perda do cargo público.

E, depois de cerrada crítica ao parecer do Exmo. Sr. Consultor Geral da República, assim encerram os impetrantes suas considerações:

a) a sanção do art. 7 do Ato Institucional nº 1 não é um implícito da sanção do art. 10 do mesmo Ato; a relação de direito declarada não existe.

b) ainda que fôsse, TINHA DE SER EXPLICITADA REVOLUCIONÁRIAMENTE, isto é, AO TEMPO DA DITADURA, AO TEMPO DA VIGÊNCIA, DO ATO INSTITUCIONAL Nº 1, mas não foi;

c) praticada agora, representa a demissão dos Impetrantes UMA AMPLIAÇÃO DO ATO REVOLUCIONÁRIO, por quem não tem poder para isso, pois não é uma autoridade revolucionária, mas, sim, CONSTITUCIONAL, que NÃO TEM PODER PARA DEMITIR FUNCIONÁRIOS VITALÍCIOS, os quais, de acôrdo com a Constituição vigente, art. 103, nº

ESTABELECE
SEM
1977

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MS/19.546-D.F.

4.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

I, (como a anterior), SÔMENTE PODEM SER DEMITIDOS POR SENTENÇA.

Ilegal e inconstitucional, por essa forma, o ato impugnado, pedem os requerentes que o Egrégio Tribunal se digne:

"JULGAR, finalmente, com base no art. 150, § 21, da * Constituição Federal, e Leis Federais nº 1.533, de 31 de dezembro de 1941, 4.348, de 26 de junho de 1964, e 5.021, de 9 de junho de 1966, LÍQUIDO E CERTO O DIREITO DOS IMPETRANTES E PROCEDENTE o presente pedido para CONCEDER MANDADO DE SEGURANÇA AOS IMPETRANTES, com tôdas as conseqüências de direito, signanter:

- a) ser cassado o ato de demissão dos impetrantes, como inconstitucional, contra o art. 103, nº I, da Carta;
- b) serem reintegrados os Impetrantes nos cargos de * que foram demitidos pelo Coator, cargos especificados nos nºs. 1 e 2 da presente petição, na forma do disposto no art. 103, § único, da Constituição Federal, e arts. 58 e seguintes, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos);
- c) terem os Impetrantes o regime jurídico da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), e legislação atinente e posterior, com tôdas as conseqüências de fato e de direito, passadas, presentes e futuras, especificadamente quanto a vencimentos, gratificação e quaisquer outras vantagens pecuniárias, como se nunca tivessem sido demitidos;
- d) ser reconhecida a eficácia da procedência do mandado de segurança, para o fim de serem mandados pagar * aos Impetrantes os vencimentos a que têm direito, a partir do ajuizamento da presente petição, na forma * do disposto na Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966;
- e) ser, mandamentalmente, determinado ao Exmo. Sr. COATOR que cumpra, inteiramente, o que fôr decidido, e expoça e faça expedir todos os atos necessários para o inteiro cumprimento da decisão;
- f) ser ressalvado aos Impetrantes o direito de pleitear, separata sede, diferenças de vencimentos, que não recebam no próprio presente processo."

Solicitadas informações, prestou-as a alta autoridade impetrada, transmitindo cópia dos pareceres de fs. 30 e 35.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 19/10/77
Oficial

19.546-D.F.

5.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA
DIRETOR GERAL

O parecer do dr. Décio Miranda, ilustre Procurador Ge-
ral da República, é no sentido do indeferimento do pedido.
É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR) :

Sr. Presidente:

Em sessão de 18 de setembro p. passado, julgado o pro-
cesso de mandado de segurança nº 19.547, em que era interessado Aja -
dil Ruiz de Lemos, idêntico ao caso dêstes autos, teve êste Eg. Plená-
rio ocasião de acolher o voto do Exmo. Sr. Ministro Themístocles Ca-
valcanti, no sentido da concessão parcial do "writ", nos termos se -
guintes:

"O ato impugnado foi praticado já sob a vigência da
Constituição de 1967, pois é datado de 26 de julho de
1968 e pretende retroagir à data em que foi o impe -
trante suspenso dos seus direitos políticos.

Não está, assim, o ato coberto pela aprovação do art.
171 da Constituição, porque foi praticado depois da
sua vigência.

E, por isso mesmo, suscetível de apreciação judicial.
A Constituição de 1967 dispõe que a suspensão dos di-
reitos políticos nos casos nela determinados, acarreta
a suspensão do exercício dos cargos ou funções pú-
blicas (art. 144 § 1º) enquanto perdurar os seus efei-
tos. Assim, dentro do nosso regime constitucional, o
princípio é de que a suspensão dos direitos políticos
não acarreta a perda, senão apenas a suspensão do e -
xercício do cargo.

A prática, em relação às suspensões determinadas em
virtude da aplicação dos atos institucionais, tem si-
do a aposentadoria do funcionário civil ou a reforma
do militar, salvo quando o ato foi determinado por
processo de corrupção ou subversão, quando se aplica
a pena administrativa adequada.

No caso Valdyer Laranjeiros (M.S. 12.025 de 6 de no -

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
cm
11/10/77
Diretor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

"vembro de 1968) o Tribunal dividiu-se mas a sua maioria, inclusive o meu voto, foi favorável ao conhecimento do pedido, mas considerando as acusações contra êle existentes, decidiu-se não considerar o direito líquido e certo, aberta ao impetrante, as vias ordinárias para exame das provas.

No caso presente, entretanto, o que se alega é apenas a suspensão dos direitos políticos e admite-se como consequência, a aplicação da pena de demissão.

Não tenho dúvidas em admitir essa orientação mas quando provada, ou pelo menos alegada, a prática de atos de corrupção ou de subversão.

Se tivesse sido o ato praticado ainda sob o regime de exceção não conheceria do pedido, mas não o foi, pois a ordem constitucional estava restabelecida quando decretada a demissão do impetrante, embora pretenda retroagir àquêle período de exceção.

Embora a demissão esteja vinculada exclusivamente à suspensão dos direitos políticos não aplico o preceito constitucional quanto à temporaneidade do afastamento do serviço durante o prazo da suspensão, porque a causa da suspensão não foi nenhuma das previstas no texto constitucional.

Aplico, entretanto, o princípio, isto é, o efeito da suspensão sobre o exercício da função pública.

Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Como, naquela oportunidade, não tive dúvida em aderir àquêle voto, pelos mesmos fundamentos ali aduzidos, defiro, em parte, a segurança aos impetrantes Armando Temperani Pereira e Cibillis da Rocha Viana, para os mesmos efeitos consignados no aludido voto.

Supremo Tribunal Federal
113.546-D.F.
1971
Oficial

6.11.1969

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.546 - RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Sr. Presidente, pediria ao eminente Relator que me desse uma informação: a demissão dos impetrantes se fundou em ato institucional?

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR):- Sim, o ato demissionário reportou-se ao que os cassou em 1964, mas já no regime da Constituição de 1967.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Sr. Presidente, entre o caso julgado aqui anteriormente e este há uma diferença muito grande. Realmente, no caso anterior, concedemos em parte a segurança, visto que o ato, tendo sido praticado após a vigência da Constituição de 1967, não podia fazer referência a Atos anteriores a esta. Mas, na hipótese, há o art. 181 da Constituição vigente que declara:

[Handwritten signature]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 19/11/69
Oficial

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA
DIRETOR GERAL

MS nº 19.546 - RS

2.

"Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;"

Esse artigo re-ratificou a prática de atos anteriores e posteriores à Constituição de 1967.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Todos os atos, não faz exclusão.

Eu teria prazer em acompanhar o voto do eminente Relator porque assim votei no caso anterior, mas a hipótese em julgamento é diferente.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI:- Mas o ato foi praticado na vigência da Constituição de 1967.

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO:- A demissão foi com base no Ato Institucional nº 1?

O SR. MINISTRO DJACI FAIÇÃO:- Não era consequência necessária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL

em 11/03/71
A. M. Cardoso
Oficial

[Handwritten signature]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MS nº 19.546 - RS

3.

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- Mas é um ato fundado num Ato institucional. Se não tivesse havido a Constituição de 1969, eu estaria de acôrdo com o eminente Relator, mas, em face da Constituição vigente, que re-ratificou os atos anteriores, não posso deixar de negar a segurança.

Portanto, data venia do eminente Relator, nego a segurança.

Aminal

YM.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 11/13/71
18/11
Oficial

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6.11.69

Tribunal Pleno

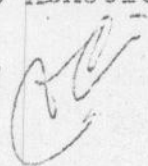
MANDADO DE SEGURANCA N. 19.546

RIO DE JANEIRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

V I S T A

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.



/jrf

Supremo Tribunal Federal
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 11/11/69
1971

S.P.F. - Seção de Atas

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

Extrato da Ata

MS 19.546 - DF - Rel., Min. Barros Monteiro. Reptes. Armando Temperani Ferreira e outro (Adv. Cândido de Oliveira Neto). Reqdo. Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Adauto Cardoso, após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que concedia a segurança em parte. Falou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto, pelo Ministério Público Federal. Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. Plenário, 6-11-69.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Callotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, e Thompson Flôres.

Alvaro
Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 11/12/69
Oficial

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

12.11.69

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANCA Nº 19.516

DISTRITO FEDERAL

V I S T A

O SR. MINISTRO ADAUCTO CARDOSO: - A demissão não teve como base os Atos Institucionais anteriores à Constituição de 1967 e nem os Atos Institucionais posteriores a ela. É aos efeitos daqueles e destes que se dirige o art. 181 da Carta outorgada de 1969 para declará-los excluídos da apreciação judicial. O ato de que se queixam os impetrantes foi praticado no interregno constitucional de 1967, sobre o qual incide o controle jurisdicional pleno. Assim, não tenho dúvida em conhecer da impetração e dar-lhe, como no precedente citado pelo eminente relator, o parcial deferimento que S. Exa. lhe deu, isto é, para o afastamento do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, enquanto durar a suspensão dos direitos políticos.

CC

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 ESTA CONFORME O ORIGINAL
 em 12/11/69
[Signature]
 Oficial

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

12.11.69

Tribunal Pleno

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANCA Nº 19.546 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO:- Também definiro em parte, de acôrdo com o Relator, uma vez que o art. 181 não se refere a ato praticado durante o período em que estava em vigor a Carta Política de 67.

Djaci Falcão

/nb

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 12/11/69
[Handwritten signature]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

12.11.1969

Tribunal Pleno

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANCA Nº 19.546 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO - Sr. Presidente, fui relator do caso do Prof. Ajadil e não conhecia porque me parecia que a demissão seria uma consequência da cassação de direitos que êle sofrera, o efeito de uma situação já criada ao tempo do Ato nº 1 ou 2. Mas fui vencido e o Tribunal, por enorme maioria, concedeu.

De acôrdo com êsse precedente, acompanho o Relator.



/csc

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA COPIA É ORIGINAL
11/11/69
Oficial

S.T.F. - Seção de Atas

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

Extrato da Ata

MS 19.546 - DF - Rel., Min. Barros Monteiro. Reptes. Armando Temperani Pereira e outro (Adv. Cândido de Oliveira Neto). Reqdo. Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Adauto Cardoso, após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que concedia a segurança em parte. Falou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto, pelo Ministério Público Federal. Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. Plenário, 6-11-69.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Min. Adalício Nogueira, após o voto do Min. Adauto Cardoso que acompanha o do Min. Relator (Barros Monteiro). - Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. - Plenário, 12-11-69.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, e Thompson Flôres.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 17/11/69
1971

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Figueres

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.546 - Distrito Federal.

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. MINISTRO ADALICIO NOGUEIRA: - Os impetrantes requereram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, que os demitiu do cargo de Professores Catedráticos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, alegando que a pena de suspensão de direitos políticos e da cassação de mandato legislativo de um deles, que lhes foram impostas, não podiam abranger a de demissão dos cargos vitalícios, que exerciam, com a ampliação ilegal e desmesurada daquela medida punitiva.

O presente mandado visa ao seguinte :

" a) ser cassado o ato de demissão dos impetrantes, como inconstitucional, contra o art. / 103, nº I, da Carta;

b) serem reintegrados os Impetrantes nos cargos de que foram demitidos pelo Coator, cargos especificados nos nºs 1 e 2 da presente petição, na forma do disposto no art. 103, § único, da Constituição Federal, e arts. 58 e seguintes, da Lei 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL

em 31/10/57

Oficial

A. Jus

MS 19.546

-2-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

" c) terem os Impetrantes o regime jurídico da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (- Estatuto do Magistério Superior), e legislação atinente e posterior, com tôdas as consequências / de fato e de direito, passadas, presentes e futuras, especificadamente quanto a vencimentos, gratificação e quaisquer outras vantagens pecuniárias, como se nunca tivessem sido demitidos;

d) ser reconhecida a eficácia da procedência do mandado de segurança, para o fim de serem mandados pagar aos Impetrantes os vencimentos a que têm direito, a partir do ajuizamento da presente petição, na forma do disposto na Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966;

e) ser, mandamentalmente, determinado ao Exmo. sr. COATOR, que cumpra, inteiramente, o que fôr decidido, e expeça e faça expedir todos os atos necessários para o inteiro cumprimento da decisão;

f) ser ressalvado aos Impetrantes o direito de pleitear, separata sede, diferenças de vencimentos, que não recebam no próprio presente processo."

O eminente Relator da matéria, Ministro Barros Monteiro assim votou, no caso:

" Em sessão de 18 de setembro p. passado, julgado o processo de mandado de segurança nº 19.547, em que era interessado Ajadil Ruiz de Le

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
com 11/10/71

MS 19.546

Apres
-3-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA
DIRETOR GERAL

"mos, idêntico ao caso dêstes autos, teve êste Eg. Plenário ocasião de acolher o voto do Exmo. Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti, no sentido da concessão parcial do "writ", nos termos seguintes:

" O ato impugnado foi praticado já sob a vigência da Constituição de 1967, pois é datado de 26 de julho de 1968 e pretende retroagir à data em que foi o impetrante suspenso dos seus direitos políticos.

Não está, assim, o ato coberto pela aprovação do art. 171 da Constituição, porque foi praticado depois da sua vigência.

E, por isso mesmo, suscetível de apreciação judicial.

A Constituição de 1967 dispõe que a suspensão dos direitos políticos nos casos nela determinados, acarreta a suspensão do exercício dos cargos ou funções públicas (art. 144, § 1º) enquanto perdurar os seus efeitos. Assim, dentro do nosso regime constitucional, o princípio é de que a suspensão dos direitos políticos não acarreta a perda, senão apenas a suspensão do exercício do cargo.

A prática, em relação às suspensões determinadas em virtude da aplicação dos atos institucionais, tem sido a aposentadoria do funcionário civil ou a reforma do militar, salvo quando o ato foi determinado por processo de corrupção

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
1071

MS 19.546

A. Jus
-4-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

" ou subversão, quando se aplica a pena administrativa adequada.

No caso Valdyer Laranjeiros (MS 12.025, de 6 de novembro de 1968) o Tribunal dividiu-se mas a sua maioria, inclusive o meu voto, foi favorável ao conhecimento do pedido, mas considerando as acusações contra êle existentes, decidiu-se não considerar o direito líquido e certo, aberta ao impetrante, as vias ordinárias para exame das provas.

No caso presente, entretanto, o que se alega é apenas a suspensão dos direitos políticos e admite-se como consequência, a aplicação da pena de demissão.

Não tenho dúvidas em admitir essa orientação mas quando provada, ou pelo menos alegada, a prática de atos de corrupção ou de subversão.

Se tivesse sido o ato praticado ainda sob o regime de exceção não conheceria do pedido, mas não o foi, pois a ordem constitucional estava restabelecida quando decretada a demissão do impetrante, embora pretenda retroagir àquêl período de exceção.

Embora a demissão esteja vinculada exclusivamente à suspensão dos direitos políticos não aplico o preceito constitucional quanto à temporariedade do afastamento do serviço durante o prazo de suspensão, porque a causa da suspensão não foi nenhuma das previstas no texto constitucional.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
em 19/11/71
1971
Oficial

MS 19.546

Aguiar
-5-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

" Aplico, entretanto, o princípio, isto é, o efeito da suspensão sobre o exercício da função pública.

Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo / de serviço."

Como, naquela oportunidade, não tive dúvida em aderir àquêle voto, pelos mesmos fundamentos ali aduzidos, defiro, em parte, a segurança aos impetrantes Armando Tempera ni Pereira e Cibilis da Rocha Viana, para os mesmos efeitos consignados no aludido voto!"

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro, acompanha o pensamento do Relator, alegando que ficara vencido, por grande maioria, no caso do Prof. Ajadil. Também o eminente Ministro Djaci Falcão solidarizou-se com o pronunciamento do relator, argumentando que o art. 181 da Carta Federal vigente não se reportou a ato praticado durante o período em que esteve em vigor a Constituição Federal de 1967.

Pedi vista dos autos.

Também não vejo como possam subsistir os atos demissórios de que cuidam estes autos.

Os impetrantes foram, apenas, suspensos dos seus direitos políticos, cassado o mandato de deputado federal de um deles, em conformidade com o disposto no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9-4-1967. Não se lhes apli

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 10/3/67
Oficial

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[Handwritten signature]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MS 19.546

-6-

cou nenhuma pena de demissão, ou outra qualquer das conti-
das no art. 7º, § 1º daquêlê Ato.

Os atos demissórios, que os feriram, são de 26-7-68, muito posteriores ao referido Ato Institucional, quando já vigente a Carta Federal de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 17-10-69, no seu art. 181, não os aprovou, expressamente, nem os isentou de apreciação judicial. O que está a coberto dessa apreciação é, tão somente, o ato de suspensão dos direitos políticos e o de cassação do mandato legislativo.

Nem se pode afirmar que a demissão seja o complemento necessário da suspensão e da cassação, porque isso importaria numa hipertrofia inadmissível da providência originária, a única dotada de validade, mas que não pode compreender as posteriores.

Em face do que, também concedo, em parte, a segurança, nos termos do voto do relator.

ESTÁ COM... ORIGINAL
1977

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

S.T.F. - Seção de Atas

Extrato da Ata

MS 19.546 - DF - Rel., Min. Barros Monteiro. Reatos. Armando Temperani Pereira e outro (Adv. Cândido de Oliveira Neto). Reqd. Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Adueto Cardoso, após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que concedia a segurança em parte. Falou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto, pelo Ministério Público Federal. Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. Plenário, 6-11-69.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Min. Adalício Nogueira, após o voto do Min. Adueto Cardoso que acompanha o do Min. Relator (Barros Monteiro). - Impedido o Sr. Min. Thompson Flôres. - Plenário, 12-11-69.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Djaci Falcão, após o voto do Min. Adalício Nogueira que acompanhava o relator (Min. Barros Monteiro). - Plenário, 15-4-70.

Presidência do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Mins. Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adueto Cardoso, Barros Monteiro, Amarel Santos e Thompson Flôres.

Licenciado o Sr. Min. Luiz Gallotti.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
emitido em 17/11/71
Luz
1971
Oficial

21.10.70

Tribunal Pleno

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA
DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.546

- DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO - Pediu vista para uma melhor meditação sôbre a matéria. Do manuseio dos autos tive oportunidade de verificar que a situação dos impetrantes da segurança é idêntica a do funcionário Ajadil Ruiz de Lemos, pois foram todos demitidos por Decreto de 26.7.1968 (f. 25), quando se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1967, segundo a qual a suspensão dos direitos políticos, por si, acarreta a suspensão do exercício dos cargos ou funções públicas (art. 144, § 1º), e não a perda do cargo. Assim, embora não aplicando o preceito constitucional, quanto ao afastamento do serviço durante o prazo de suspensão, uma vez que, a causa desta, na hipótese, não foi nenhuma das previstas no texto invocado, esta Côrte acolheu o princípio, no mandado de segurança impetrado por Ajadil Ruiz de Lemos (MS n. 19.547, julgado a 18.9.1969), deferido em parte, para transformar a pena de demissão em afastamento do impetrante, do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. É de convir que o art. 181, da Constituição Federal, após a emenda Constitucional n. 1, ao aprovar os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, quis se referir àqueles praticados durante a sua vigência e não àqueles baixados durante o período em que estava em pleno vigor a Carta Política de 1967 (isto é, 15.3.1967 a 13.12.1968, data em que entrou em vigor o A.I. n. 5). Além

D. Falcão

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
1970
11/3/71
Oficial

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MS nº 19.546 - DF

1 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA
DIRETOR GERAL

disso, é de se considerar que estamos apreciando fato preterito, ocorrido vale lembrar, na vigência da Constituição Federal de 1967, anterior a novos Atos Institucionais e Complementares.

Por estas razões, coerente com a decisão proferida no mandado de segurança n. 19.547, acompanho o eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, relator do vrit.

Rafael de Barros Monteiro

/me

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ESTA CONFORME O ORIGINAL
em 19/11/77
Rafael de Barros Monteiro
Oficial

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASÍLIA
DIRETOR GERAL

Extrato da Ata

MS 19.546 - DM - Rel., Min. Barros Monteiro. Reptes. Armando Temperani Pereira e outro (Adv. Cândido de Oliveira Neto). Reqd. Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Adauto Cardoso, após o voto do relator (Min. Barros Monteiro) que concedia a segurança em parte. Falou o Dr. Oscar Corrêa Fina, Procurador-Geral da República, Substituto, pelo Ministério Público Federal. Impedido o Sr. Min. Thompson Flores. Plenário, 6-11-69.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Min. Adalício Nogueira, após o voto do Min. Adauto Cardoso que acompanha o do Min. Relator (Barros Monteiro). - Impedido o Sr. Min. Thompson Flores. - Plenário, 12-11-69.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Min. Djaci Falcão, após o voto do Min. Adalício Nogueira que acompanhava o relator (Min. Barros Monteiro). - Plenário, 15-4-70.

Decisão: Contra o voto do eminente Min. Amaral Santos, que não conhecia, foi conhecido e concedido em parte, nos termos do voto do Relator (Min. Barros Monteiro). - Plenário, 21-10-70.

Presidência do Sr. Min. Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Min. Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

ESTÁ COMPROMETIDA A ASSINATURA
em
oficial

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA
DIRETOR GERAL

MANDADO DE SEGURANCA Nº 19.546 - DISTRITO FEDERAL

REQUERENTES: Armando Temperani Pereira e outro

REQUERIDO : Exmo. Sr. Presidente da República

EMENTA: Funcionário. Demissão com base no Ato Institucional nº 1, de 1964, por terem sido cassados os direitos políticos do funcionário. Segurança concedida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conceder, em parte, a segurança, por maioria de votos.

Brasília, 21 de outubro de 1970.

ALIOMAR BALEEIRO - Presidente

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO - Relator

ESTÁ CONFERIDO
11/10/70
MONTENEGRO

Proc. 245/71

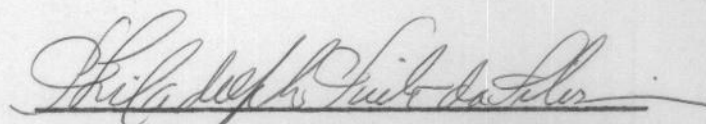
Brasília - Distrito Federal
Em 10 de março de 1971.

Assunto: Execução de sentença

Ofício nº 39/P, de 1º de março de 1971, em que o Exmº Sr Ministro Eloy José da Rocha, digníssimo Vice-Presidente, no exercício da Presidência do egrégio Superior Tribunal Federal, comunica que aquela Côrte, em sessão de 21 de outubro de 1970, julgando o Mandado de Segurança nº 19546, impetrado por ' ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e outros, decidiu conceder, em parte, a segurança, nos têrmos dos autos que acompanha o expediente.

2, A segurança foi deferida, em parte, para o e feito de que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento dos impetrantes do exercício dos cargos, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (Ministro Barros Monteiro, fls. 52, in fine).

3. Nestas condições, caberá à Administração alterar os atos de demissão dos impetrantes para, em cumprimento de decisão judicial, aposentá-los, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.



PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assistente Jurídico

Proc. 245/71

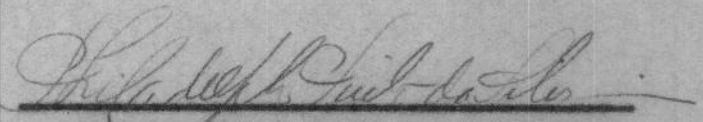
Brasília - Distrito Federal
Em 10 de março de 1971.

Assunto: Execução de sentença

Ofício nº 39/P, de 1º de março de 1971, em que o Exmº Sr Ministro Eloy José da Rocha, digníssimo Vice-Presidente, no exercício da Presidência do egrégio Superior Tribunal Federal, comunica que aquela Côrte, em sessão de 21 de outubro de 1970, julgando o Mandado de Segurança nº 19546, impetrado por ' ARMANDO TEMPERANI PEREIRA e outros, decidiu conceder, em parte, a segurança, nos termos dos autos que acompanha o expediente.

2. A segurança foi deferida, em parte, para o e feito de que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento dos impetrantes do exercício dos cargos, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (Ministro Barros Monteiro, fls. 52, in fine).

3. Nestas condições, caberá à Administração alte rar os atos de demissão dos impetrantes para, em cumprimento de decisão judicial, aposentá-los, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.



PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA
Assistente Jurídico

Brasília - Distrito Federal
Em 8 de Janeiro de 1971

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

AJADIL RUIZ DE LEMOS, Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal do MEC, teve seus direitos políticos suspensos, por ato 7 de maio de 1964, com base no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril daquele ano.

2. Por decreto de 26 de julho de 1968, foi declarado demitido, a partir da data da aplicação da penalidade que lhe foi imposta pelo Comando-Geral da Revolução.

3. Inconformado, recorreu a Justiça de modo que, em sessão plena de 18 de setembro de 1969, o egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando o Mandado de Segurança nº 19.547, houve por bem deferir o pedido, em parte, nos termos do voto do Exmº Sr Ministro Themistocles Cavalcanti, isto é, no sentido de que, vigente a Constituição de 1967, a suspensão dos direitos políticos acarreta, tão somente, a suspensão do exercício do cargo, decidindo pela aplicação de outra pena que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

4. É fora de dúvida que o julgador estava a indicar o caminho da aposentadoria como consequência constitucional do ato punitivo.

5. Todavia, embora o venerando acórdão tenha proferido já na vigência do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, não há como aplicá-lo à espécie,

a) porque a impetração lhe é anterior; e

b) porque o referido Ato Institucional nº 10/69, no seu artigo 1º, a e b, embora mencione o Ato Institucional nº 1/64, dispõe que a suspensão dos direitos políticos, poderá ainda, acarretar e, in casu, trata-se de cumprir a decisão judicial.

6. Nestas condições, sugiro que a minuta do decreto que dará cumprimento ao venerando acórdão tenha o seguinte teor:

teôr:

" O PRESIDENTE DA REPÚBLICA de acôrdo com o que dispõe o artigo 182, da Constituição da República Federativa do Brasil e dando cumprimento ao acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no Mandado de Segurança nº 19547, em 18 de setembro de 1969,

RESOLVE transformar a pena de demissão imposta a AJADIL RUIZ DE LEMOS, constante do Decreto de 26 de julho de 1968, publicado' no Diário Oficial de 29 de julho de 1968, em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Inspetor de Ensino, có digo EC-401-19, do Quadro de Pessoal - Par-te Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

É o parecer



PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

Assistente Jurídico

PPS/ca

-Secretaria do Gabinete Militar

Projeto de decreto transformando a pena de demissão imposta a AJADIL RUIZ DE LEMOS em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

A P R E C I A Ç Ã O :

O servidor foi demitido por decreto de 26 de julho de 1968, a partir de 7 de maio de 1964.

O voto do Ministro Themistocles Cavalcanti, aprovado unânimemente, foi:

" Nesta conformidade, concedo, em parte, a ordem para que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do impetrante do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Se a demissão tem que ser transformada em aposantadoria, compreende-se que essa aposentadoria deve ser contada a partir de 7 de maio de 1964.

O projeto de decreto está fazendo referência ao artigo 1º, letra b, §. 2º, do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969.

O Ato Institucional nº 10 não estava em vigor em 29 de julho de 1968, logo não pode retroagir a essa data.

Além disso, com a redação do decreto pode ser entendido que a aposentadoria, com base no Ato Institucional nº 10 vigorará a contar da data de sua publicação. E o período anterior em que o servidor foi considerado demitido ?

Assim, determinando o Acórdão que a pena de demissão seja transformada em outra que importe no afastamento do

servidor do exercício do cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, deve, pois, a aposentadoria ser a contar de 7 de maio de 1964, data em que foi o mesmo servidor considerado demitido.

Nessas condições, o projeto de decreto deveria ter a seguinte redação:

" O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante do Mandado de Segurança nº 19.547, de 18 de setembro de 1969, resolve:

Alterar o decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou AJADIL RUIZ DE LEMOS demitido, a contar de 7 de maio de 1964, do cargo de Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal -Parte Permanente -do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 7 de maio de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, de 1971:"

Em 5 de janeiro
de 1971.

RFQ/ el

MINUTA Nº 2

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acôrdo com o que dispõe o artigo 182 da Constituição e dando cumprimento ao Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no Mandado de Segurança nº 19.547, em 18 de setembro de 1969,

Resolve transformar a pena de demissão imposta a AJADIL RUIZ DE LEMOS, constante do Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 de julho de 1968, em aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Inspetor de Ensino, código EC-401.19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, _____ de _____ de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

MINUTA Nº 3

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 18 de setembro de 1969, no Mandado de Segurança nº 19.547, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou AJADIL RUIZ DE LEMOS demitido, a contar de 7 de maio de 1964, do cargo de Inspetor de Ensino, nível 19, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 7 de maio de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, _____ de _____ de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

Minuta aprovada

Decreto publicado no D.O nº 9

de 14 Jan 71

tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 21 de outubro de 1970, no Mandado de Segurança Nº 19.546, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou ARMANDO TEMPERANI PEREIRA demitido, a contar de 10 de abril de 1964, do cargo de Professor Catedrático, código EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 10 de abril de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, de de 1971;
150ª da Independência e 83ª da República.

tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 21 de outubro de 1970, no Mandado de Segurança Nº 19.546, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou CIBILIS DA ROCHA VIANNA demitido, a contar de 7 de maio de 1964, do cargo de Professor Catedrático, código EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 7 de maio de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, de de 1971;
150ª da Independência e 83ª da República.

O Presidente da República ,

tendo em vista o Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 21 de outubro de 1970, no Mandado de Segurança Nº 19.546, do Distrito Federal, resolve:

Alterar o Decreto de 26 de julho de 1968, publicado no Diário Oficial de 29 dos mesmos mês e ano, na parte que declarou ARMANDO TEMPERANI PEREIRA demitido, a contar de 10 de abril de 1964, do cargo de Professor Catedrático, código EC-501, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Educação e Cultura, para considerá-lo aposentado no mesmo cargo, a partir de 10 de abril de 1964, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, 24 de março de 1971;
150º da Independência e 83º da República.

Emílio Garrastazu
Castro Alves

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR. 6486 165
25 MAR 1971
[Signature]
SECRETARIA

OFÍCIO Nº 001/GE/366/71

Brasília, DF, *6 de abril 1971*

Do Coronel Chefe do Gabinete da
SG/CSN

Ao Sr Chefe do Gabinete do Ministério
da Educação e Cultura.

Assunto: Mandado de Segurança
(encaminha)

Anexo --: Ofício nº 39, de 1º Mar
71 e Mandado de Segurança
nº 19.546, do STF.

Encaminho a êsse Ministério, por intermédio de Vossa Se-
nhoria, o Mandado de Segurança nº 19.546, requerido por ARMANDO
TEMPERANI PEREIRA e outro, o qual foi concedido em parte pelo
Egrégio Supremo Tribunal Federal, ocasionando a alteração constan-
te do Diário Oficial nº 57, de 25 de março de 1971.

Renovo, nesta oportunidade, meus protestos de considera-
ção e aprêço.

Lourival Massa da Costa
LOURIVAL MASSA DA COSTA - Coronel
Chefe do Gabinete da SG/CSN

cf/